

MINISTERIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	10283-000756/92-84

mfc

Sessão de 11 de novembre 1.992 ACORDÃO Nº

Recurso nº :

114,950

Recorrente:

WILSON SONS S/A

Recorrid

IRF - Porto de Manaus - AM

R E S O L U C Ã O Nº 302-631

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julga mento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., /em 11 de novembro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO N€VES - Presidente

PAULO ROBERTA

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO

Proc. da Faz. Nacional

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento osaseguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Via na de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Wlademir Cló vis Moreira. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

servico publico federal MF - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO №: 114.950. RESOLUÇÃO: 320-0.631.

RECORRENTE: WILSON SONS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE '

NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA: I.R.F.-Porto de Manaus/AM.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RELATÓRIO

Em procedimento de conferência final de manifesto do na vio PACIFIC MARU, aportado em Manaus em 20.11.91, levada a efeito pela IRF local, foi constatada a falta de trinta e oito (38) volumes relativos ao Conhecimento Marítimo nº. 7350-13624- CRISTOBAL/MANAUS, correspondente a uma partida de cinquenta e oito (58) volumes sobmetidos a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº. 020549/91.

Por tal infração foi responsabilizada a empresa Wilson' Sons S/A, representante no País do transportador estrangeiro emitente do referido Conhecimento, tendo sido autuada e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 106,II, "d" do Dec.-lei nº. 37/66, c.c. o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo' Decreto nº. 91.030/85, totalizando a quantia de Cr\$849.351,48.

Foi anexado aos autos o processo de despacho aduaneiro; constando do mesmo a D.I. 020549/91, o Conhecimento original e outros documentos.

A citada D.I. indica que foram desembaraçados pela fiscalização e recebidos pelo Importador apenas vinte (20) volumes, de um total de cinquenta e oito (58) constantes da partida, e que faltaram trinta e oito (38).

Nos campos 19/22, do Anexo I da mesma D.I., que indica - para uso do depositário - consta também a informação, datada de 02.01.92, de que descarregara vinte (20) volumes. Vê-se, claramente, que houve correção (alteração) no campo nº. 19, onde consta a quantidade "20" - (fls. 12 dos autos).



RECURSO: RESOLUÇÃO:

114.950. 302 - 0.631.

O Conhecimento Marítimo (original) que é encontrado às fls 27, traz as seguintes indicações:

- -"SHIPPER'S LOAD AND COUNT"
- "PARTE DE UN CONTENEDOR DE 20' DICE CONTENER:"
- "CONTENEDOR 20' No. MOLU-285578-3 -

SELOS: 0027572

NAVIERA: MOL 01848.

-"CONTAINER(S) LOAD AND COUNT BY SHIPPER'S".

A mercadoria se consistia de cento e cinquenta (150) 'llampadas de emergência, de filamento encandescente, para iluminação em geral, marca Shiro, ref. EL-611, e corresponde à totalidade da Adição nº. 002 da citada D.I.

Regularmente intimada a Interessada impugnou o lança - mento, tempestivamente, argumentando que:

- A falta acima mencionada foi referente a descar ga do container MOLU 2844780 (devidamente lacra do e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança) e, conforme cláusula no conhecimento de embarque - SHIPPER'S LOAD AND COUNTovado e conferido pelo embarcador na origem, concluímos que a responsabilidade não é do transportador e/ou seu Agente."

A Autoridade "a quo" não acolheu os argumentos da Im - pugnação e julgou PROCEDENTE o lançamento, com as alegações que se acham estampadas às fls. 34 dos autos - FUNDAMENTAÇÃO - as quais leio nesta oportunidade, para perfeito esclarecimento dos demais Componentes desta Câmara. - leitura -

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, basicamente na mesma linha da Impugnação, sen do relevante destacar os trechos de seu Recurso que se seguem:

RECURSO:

114.950.

RESOLUÇÃO:

302 - 0.631.

- Acontece porém, que o referido Container, ao ser descarregado em Manaus estava, conforme en fatizado na defesa apresentada e é reconhecido pela decisão recorrida, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados.

- Como sabem os ilustrados Julgadores, os containers transportados sob o regime house to house são "estufados" ou "enchidos" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues aos transportadores marítimos devidamente lacrados.
- A conclusão inequívoca somente pode ser a de que a falta não teria ocorrido durante a tra vessia marítima.
- As indicações constantes dos conhecimentos de transporte, no que se refere à quantidade de volumes postos a bordo, bem como ao seu estado e conteúdo, gozam efetivamente de presunção de veracidade.
- Tal presunção, porém, não é de jure, mas, sim, sem dúvida, de juris tantum, ou seja, pode ceder diante da prova ou evidência em contrário.
- A quantidade embarcada não foi aquela que constou do conhecimento, dai porque cai por terra a presunção de veracidade decorrente deste do cumento.

A Recorrente invoca Acórdãos deste Conselho, de números 26.545/81 e 302-31047/87, como reforço para sua tese, e pede, ao final, provimento para seu Recurso.

É o Relatório.

RECURSO: RESOLUÇÃO:

114.950. 302 - 0.631.

OTOV

O processo é escasso de informações a respeito da situação do Container envolvido, no que diz respeito à sua in violabilidade, tanto no momento da descarga quanto no da sua desconsolidação, informações essas indispensáveis para a Decisão desta Câmara.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

- 1º) Informar se a fiscalização aduaneira esteve pre sente por ocasião da desconsolidação do Cofre de carga e, em caso positivo, se pode dizer em que ' condições estava o Lacre indicado no Conhecimento de Transporte;
- 2º) Informar se a Depositária (Entidade Portuária local) lavrou algum Termo de Avaria relacionando o mesmo Container, quando da descarga ou da sua descava, em cumprimento ao disposto no artº. 470 do Regulamento Aduaneiro e, em assim sendo, se cum priu o disposto no \$ 2º deste artigo. Em caso a firmativo, juntar cópia(s) do(s) Termo(s) lavrado(s);
- 3º) Anexar aos autos cópias legíveis de outros documentos por ventura emitidos a respeito (Boletins de desova, etc.), inclusive o "MAPA DE FECHAMENTO DE DESCARGA DA PORTOBRAS", citado duas vezes na con-

RECURSO:

114.950.

RESOLUÇÃO:

302-0.631.

testação fiscal (fls. 31/32) e que não se en - contra nos autos.

4º) Após tais providências, conceder vista dos au tos à Recorrente para tomar ciência desta Resolução e das informações prestadas, bem como documentos que vierem a ser acostados aos autos, abrindo-se-lhe prazo para se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1992

PAULO ROBERAS CUCO ANTUNES

Relator.